



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2031980-57.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000309690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2031980-57.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante BANCO BRADESCO S/A**, é **agravado GERLANE MENDES RANGEL PEDROSO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2031980-57.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2031980-57.2025.8.26.0000
Agravante: Banco Bradesco S/A
Agravado: Gerlane Mendes Rangel Pedroso
Interessado: Recargapay Instituição de Pagamento Ltda.
Comarca: São Paulo
Juíza: Dr^(a). Daniela Claudia Herrera Ximenes

Voto nº 16682

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - Decisão que deferiu tutela de urgência para que o banco réu suspendesse os descontos de empréstimos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato de descumprimento.- IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU - TUTELA DE URGÊNCIA - Pedido de revogação - Descabimento - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC, que autorizam o deferimento da tutela de urgência - Presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - Inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão - ASTREINTES - Pretensão de afastamento da multa ou sua redução, bem como fixação de limite e prazo para cumprimento - Cabimento, em parte - Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Inteligência do art. 537, caput e § 1º, do Código de Processo Civil - Manutenção do valor arbitrado - Fixação do limite e prazo - Resguardada a possibilidade de majoração posterior em caso de recalcitrância do agravante - **DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento

interposto contra a r. decisão proferida a fls. 86/88, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Processo n. 1046887-85.2024.8.26.0001)**, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, da Comarca de São Paulo, Dra. Daniela Claudia Herrera Ximenes, nos seguintes termos:

"1. A autora relata haver sido vítima transações fraudulentas após a subtração de seu celular desbloqueado. O criminoso realizou transações financeiras não autorizadas em sua conta bancária, incluindo empréstimos e transferências que totalizaram R\$ 41.080,17. Apesar de notificações e solicitações de bloqueio feitas aos réus, parte dos valores não foi estornada. Postula a concessão da tutela para suspensão/cancelamento dos empréstimos fraudulentos, com suspensão das cobranças referentes a essa operação de crédito. Encontram-se presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Reputa-se que a prova dos autos confere verossimilhança às alegações autorais, havendo, ao menos em tese, probabilidade do direito alegado, pois, a prima facie, a transação realizada destoa do perfil do cliente, sendo contratados quatro empréstimos no mesmo dia, seguidos de imediata transferências via PIX, conforme extrato de fl. 21, situação que indica ocorrência de fraude. Verifica-se, ainda, o periculum in mora, em razão da cobrança mensal das parcelas do crédito contratado, com risco de aumento da dívida caso não ocorra o pagamento. Nesse contexto, mostra-se prudente a concessão da tutela, a fim de que o Banco Bradesco se abstenha de efetuar lançamentos a débito na conta corrente da autora, relativos aos empréstimos impugnados. Por fim, não vislumbro risco de irreversibilidade da medida, conforme exigido pelo §3º do art. 300 do NCPC, já que, em caso de improcedência da demanda, poderá o réu efetuar a cobrança retroativa das parcelas, com os devidos consectários decorrentes da mora. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para suspender os efeitos dos CONTRATOS NºS 512471198 (R\$ 10.000,00), 512471900 (R\$ 10.000,00), 512472345 (R\$ 15.000,00) e 512472345 (R\$ 1.000,00), devendo o réu BANCO BRADESCO S.A, se abster de efetuar lançamentos a débito na conta corrente da autora, relativos à dívida impugnada. Para o caso de descumprimento desta medida, fixo multa de R\$ 500,00, para cada lançamento a débito que venha a ser realizado a esse título. Anoto que a presente decisão é oriunda de uma perquirição superficial do caso em questão, sendo certo que eventual responsabilidade do banco por falha nos mecanismos de segurança demanda

dilação probatória e deve ser melhor analisada durante a fase instrutória do processo. 2. A parte autora não manifestou interesse na designação da audiência prevista no art. 334 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de designar audiência de conciliação, para não retardar a prestação jurisdicional. Anoto que, em revelando as partes ânimo de transigência, o Juízo poderá, a qualquer tempo, promover a autocomposição (art. 139, V, NCPC). Isso, sem prejuízo, à evidência, de homologação de acordo entre as partes, o que poderá ser noticiado por simples petição à apreciação do juízo. 3. Por carta postal, cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para responder(em), no prazo 15 (quinze) dias. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na petição inicial (artigo 344 do CPC). 4. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. 5. Via digitalmente assinada da decisão servirá como ofício, cabendo à parte autora providenciar o seu encaminhamento e comprovar nos autos o protocolo. Intime-se." (g. n.)

Busca o banco requerido, ora agravante, a concessão de efeito suspensivo. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso com a reforma do *decisum*, revogando a tutela concedida ou, subsidiariamente, afastando as *astreintes* fixadas ou, ainda, que essa última seja reduzida, sendo estabelecido um teto e concedida dilação de prazo para cumprimento.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 16/17) e adequadamente instruído.

Em cognição sumária e não exauriente foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 77/79).

A agravada apresentou contraminuta a fls. 84/88

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que GERLANE

MENDES RANGEL PEDROSO, ora agravada, ajuizou a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Processo n. 1046887-85.2024.8.26.0001), em face de RECARGA PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. e BANCO BRADESCO S.A., ora agravante, alegando, em síntese, que em 15/10/2024, enquanto estava dentro do veículo automotor no trânsito com esposo e filha, sofreu furto de seu celular que estava desbloqueado no momento, pois a autora estava utilizando-o e que, seguidamente, tentou no celular do esposo entrar em contato com o banco requerido para bloquear senhas de suas contas e avisar sobre o furto, mas que não obteve êxito imediato, apenas conseguindo ao chegar em sua residência.

Ao conseguir contato com a atendente do banco Bradesco, registrou o ocorrido e realizou o bloqueio da conta, mas foi avisada que foram realizados empréstimos e transferências. Conta, ainda, que os empréstimos realizados no Banco Bradesco foram transferidos para a conta digital Recarga Pay da autora e, depois, repassadas às contas de pessoas físicas e jurídicas desconhecidas, sendo que essa conta digital era apenas utilizada para transporte ao trabalho e ficava inativa, sem movimentações.

Em 17/10/2024, narra a autora que compareceu ao banco requerido com Boletim de Ocorrência feito e escreveu carta de punho solicitando a baixa dos empréstimos e devolução dos valores. Do total furtado de R\$ 37.100,17 (trinta e sete mil e cem reais e dezessete centavos), foram devolvidos apenas R\$ 9.050,00 (nove mil e cinquenta reais) e não foram reconhecidos indevidos os demais empréstimos, visto que os valores foram transferidos para conta do Recarga Pay da autora.

Ainda, quanto às transferências realizadas pelos criminosos ao banco Itaú, foi estornado apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais), faltando R\$ 3.480,00 (três mil e quatrocentos e oitenta reais) enviados à conta Recarga Pay.

O banco digital Recarga Pay estornou apenas

a transferência de R\$ 10.015,01 (dez mil e quinze reais e um centavo) realizado para desconhecida Maria Monteiro da Cruz, restando ainda estornar valor de R\$ 21.515,16 (vinte e um mil e quinhentos e quinze reais e dezesseis centavos).

Dita que tentou a solução do problema indo pessoalmente à agência bancária, bem como realizando reclamações junto ao Reclame Aqui e Procon, mas, passados um mês, nada foi feito, tendo, ainda, sido ameaçada pelo banco Bradesco, em carta, a ter restrição de seu nome junto ao Serasa, se por ventura não quitasse a dívida oriunda dos empréstimos fraudulentos.

Desta forma, requer a autora, ora agravada, os benefícios da justiça gratuita, bem como a tutela de evidência para que fossem suspensos os descontos ou cancelados imediatamente os contratos de empréstimos até o final da demanda, sob pena de multa diária e, caso assim não entenda, a concessão de tutela de urgência antecipada. Também pugna pela procedência da demanda, de maneira a declarar inexistente o débito decorrente de empréstimos fraudulentos e o ressarcimento dos valores transferidos. Ao final, pleiteia pela condenação de Recarga Pay a danos materiais, quitação junto ao Banco Bradesco dos valores dos empréstimos, bem como estorno do valor pago ao Banco Itaú e a condenação solidária das rés a danos morais, honorários advocatícios e sucumbenciais, bem como das custas processuais.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada supracitada a fls. 86/88.

É contra essa decisão que se insurge o banco réu, ora agravante, interpondo o presente Agravo de Instrumento.

A irresignação do agravante, não prospera, em sua maior extensão.

Naturalmente prolatada à base de cognição sumária e não exauriente, a questão da tutela de urgência, deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais, sem se proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pelas partes, sob pena tanto de pré-julgamento do

mérito, quanto de supressão de instância, inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio.

É cediço que a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada tem como requisitos, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Exige-se ainda a existência de elementos que convençam o juiz de que a pretensão merece ser acolhida, ainda que provisoriamente, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Com efeito, *"a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (periculum in mora)"* (Didier Jr., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**, 11ª. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.607).

Humberto Theodoro Junior, ao abordar a questão, leciona:

"(...)O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência." (g.n.)

(In Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 56ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919)

Inobstante o quanto aduzido pela agravante, encontram-se presentes os requisitos do artigo 300, do CPC, a justificar o deferimento da medida buscada pela agravada.

Isso porque, presente o *fumus boni iuris*, requisito este não afastado com as alegações trazidas pela agravante, visto que a inicial veio devidamente instruída com documentação plausível a sustentar suas alegações. As alegações de operações fraudulentas por conta do furto de seu celular são corroboradas por Boletim de Ocorrência (fls. 14/18, dos autos originários), o extrato mensal contendo os empréstimos e transferências realizadas no mesmo dia (fls. 21 e 25/36, dos autos originários), bem como a carta de punho solicitando o estorno (fls. 37/38, dos autos originários), protocolo do Procon (fls. 39/40, dos autos originários), dentre outros. Verifica-se portanto, verossimilhança nas alegações da autora.

Da mesma forma, presente o requisito do *periculum in mora*, havendo risco de ineficácia caso o provimento seja deferido somente ao final da demanda, diante dos prejuízos financeiros à agravada.

Ademais, a manutenção da tutela não causará qualquer prejuízo ao banco agravante, face à reversibilidade do provimento, caso ao final seja reconhecido legítimo o débito.

Desta feita, agiu com acerto o D. Juízo *a quo* ao deferir a tutela pleiteada, razão, pela qual, de rigor que se mantenha a decisão incólume como proferida, sem prejuízo de posterior reanálise, caso se mostre necessário.

No que concerne à multa fixada, o Código de Processo Civil, permite ao magistrado determinar as medidas necessárias para o cumprimento de ordem judicial.

Neste sentido, dispõe o art. 537, *caput* e §1º, do CPC:

"Art. 537: A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I se tornou insuficiente ou excessiva; II o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento."

Nessa esteira, a doutrina de Sérgio Cruz Arenhart ensina que: *"A finalidade da multa é dar força à ordem judicial, decorrendo diretamente da autoridade do Estado."* **(in A doutrina brasileira da multa coercitiva - três questões ainda polêmicas, Revista Forense, São Paulo: v. 104, n. 396, p. 233/255, 2008).**

Para Daniel Amorim Assumpção Neves: *"Tratando-se de medida de pressão psicológica, caberá ao juiz analisar as particularidades do caso concreto para determinar um valor que seja apto a efetivamente exercer tal influência no devedor para que seja convencido de que a melhor alternativa é o cumprimento da obrigação"* **(in Manual de Direito Processual Civil - Volume único 9ª ed., 2017, Salvador: Editora Jus Podivm, p. 1.194).**

Por sua vez, leciona o eminente Prof. Cândido Rangel Dinamarco, que *"as astreintes buscam evitar a conduta desidiosa e renitente do devedor, que posterga o cumprimento da obrigação, tendo a finalidade de "criar em seu espírito a consciência de que lhe será mais gravoso descumprir do que cumprir a obrigação emergente do título executivo. Visam, portanto, conferir coercibilidade às decisões judiciais e garantir o respeito à autoridade estatal."* **(in Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 535)**

Destaca-se que a multa fixada não acarretará qualquer prejuízo à agravante, vez que não incidirá caso cumpra a decisão judicial consubstanciada, *in casu*, da seguinte maneira: **para o caso de descumprimento desta**

medida, fixo multa de R\$ 500,00, para cada lançamento a débito que venha a ser realizado a esse título."

Quanto ao valor e periodicidade das astreintes, devem ser pautados pela razoabilidade a fim de coibir eventual enriquecimento sem causa, ou impedir que, por ter valor irrisório, seja comprometida a efetividade da medida.

No caso em análise, o D. Magistrada *a quo* arbitrou a multa diária de **R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato de descumprimento**, que de forma alguma pode ser considerada excessiva, tendo porte suficiente para compelir a parte agravante a cumprir a determinação judicial. Resguardando, desta forma, a finalidade intrínseca do instituto.

Por outro lado, certo é que não foi fixado limite para a multa imposta, de modo que fica limitada ao patamar de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, por ser compatível e proporcional ao caso concreto, atendendo à necessidade coercitiva da sanção.

Dessa forma, não há razão para que se revogue ou reduza as astreintes cominadas, visto que pautada na razoabilidade, não configurando ônus excessivo à agravante, nem enriquecimento sem causa da agravada.

Por fim, fixa-se o prazo máximo de 10 (dez) dias para o cumprimento, que se mostra suficiente para que a agravante realize todos os trâmites internos para efetivação da ordem ou justificação de eventual causa para o descumprimento.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2031980-57.2025.8.26.0000

PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do presente recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator